



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.101555/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de maio de 2014  
**Matéria** NULIDADE ACÓRDÃO. MOTIVAÇÃO.  
**Recorrente** ALLIED DOMEQ BRASIL IND E COM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLICIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Verificado que o acórdão recorrido não se pronunciou, conclusivamente, sobre a existência ou não de duplicidade de cobrança, alegada pela empresa, deve a referida decisão ser anulada para que seja proferido novo julgamento pela DRJ. O CARF não pode apreciar questão não julgada pela DRJ, pois isso caracterizaria supressão de instância.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza,

Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância, transcrevo parte do relatório

*1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte em epígrafe, pertinente à falta de recolhimentos da contribuição para o PIS nos períodos de fevereiro/98, março/98, setembro/98, outubro/98 e novembro/98, no valor de R\$ 368.001,24, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2003, conforme elementos acostados por cópia, às fls.65 a 72.*

*2. Para os períodos de 02/98 e 03/98 a motivação do lançamento foi a de que o pagamento não foi localizado, nos seguintes termos:*

*2.1 Para 02/98, foi declarado em DCTF, débito e DARF no valor de R\$ 14.561,44.*

*2.2 Para 03/98, foi declarado em DCTF, débito e DARF no valor de R\$ 14.286,81.*

*3. Relativamente aos períodos de apuração de 09/98 e 10/98, nos valores respectivamente de R\$ 12.857,73 e R\$ 35.324,59, a autuação registrou a ocorrência de "processo inexistente no PROFISC". Foi declarado na DCTF correspondente o processo administrativo nº 10166.012035/98-11.*

*Segundo o extrato do COMPROT de fl. 90, figura como interessado neste processo a empresa RIO TINTO BRASIL.*

*4. E, para o período de 11/98, o motivo do lançamento foi 'processo judicial inexistente'. Foi informado em DCTF o processo nº 1007000033498-45.*

*5. Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 01 a 08. Alega em síntese que:*

*5.1 Nos termos do que facultava a IN nº 21/97 da SRF, a impugnante efetuou a compensação de determinados débitos de PIS, do exercício de 1998, com créditos de terceiros, processo administrativo nº 10166012035/98-11, e também com créditos próprios de FINSOCIAL, referentes ao processo judicial nº 98.0002818-8, como consta nas suas DCTF e na cópia da certidão de objeto e pé referente ao mencionado processo judicial (doc. 05).*

*5.2 Preliminarmente, é nulo o auto de infração referente ao período de apuração 02/98 e 03/98, indicados na DCTF nº 0000100199800312363, por estarem prescritos, conforme o art.*

174 do CTN, ou seja não subsiste o direito da Fazenda Pública de cobrar tal crédito, pois o prazo dado pela Lei é de cinco anos.

5.3 Em relação aos créditos relativos ao processo administrativo nº 10166.012035/9811, respectivamente nos valores originais de R\$ 12.857,73 e R\$ 35.324,59, relacionados com os períodos de apuração 09/98 e 10/98, nas DCTF nº 0000100199800566187 e 000010019990004304, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

5.4 O citado processo refere-se a um pedido de restituição da empresa RIO TINTO BRASIL LTDA, o qual foi provido parcialmente no sentido de autorizar a compensação dos referidos créditos com débitos da impugnante, procedimento à época respaldado na IN 21/97.

5.5 O referido processo encontrase pendente de julgamento perante a DEFICRJ.

Anexou cópia do andamento processual, bem como cópia do recurso (doc. 07 e 08) fls.

71/90.

5.6 Nos termos do art. 151 do CTN estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo incabível a cobrança ora exigida.

5.7 Relativamente ao período de 11/1998, não procede a ocorrência de “processo judicial não comprovado”, pois para tal período existe pedido de compensação oriundo de medida liminar de antecipação de tutela concedida nos autos do Processo nº 98.00028188, da 22ª Vara Federal do RJ, ainda em vigor e tramitação (doc. 5). Entende ter provado a existência do processo judicial em questão, não sendo possível a autuação aqui questionada (doc. 09).

5.8 O processo administrativo de compensação ainda não se encerrou, o que atrai a aplicação do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade tributária em questão.

5.9 O processo judicial tido como não comprovado ainda remanesce em curso, permanecendo válida e eficaz a tutela antecipada que autoriza a compensação, sendo este mais um fator que impõe a inexigibilidade do tributo.

5.10 Se superada a preliminar de prescrição dos créditos referentes ao período de 02/98 e 03/98, deve-se esclarecer que os mesmos não foram pagos através de DARF's, e sim compensados com outros créditos, como demonstrado pela DCTF retificadora (doc. 10).

Ocorreu um erro na DCTF, por meio da qual equivocadamente constou que o pagamento foi efetuado através de DARF's, sendo que na verdade tais créditos foram compensados, estando declarados, via processo de compensação, insubsistindo razão para sua cobrança.

5.11 Ao final requer seja declarado nulo o auto de infração, relativamente ao crédito correspondente ao período de apuração de 02/98 e 03/98, por estarem prescritos. Se superada a nulidade argüida, solicita seja decretada a improcedência do auto de infração, nos termos dos motivos descritos.

6. De acordo com o despacho de fl. 188, a SACAT/DRF/VRA informa que as compensações informadas para o período de 11/98 referem-se à compensação de créditos do FINSOCIAL pleiteada na Ação Ordinária nº 98.00028188 e no processo administrativo nº 10070.000334/98-45.

7. Ainda consta no referido despacho que as compensações a que se referem os períodos de 09/98 e 10/98 indicam créditos da empresa RIO TINTO BRASIL LTDA, e que estariam primeiramente controladas no processo administrativo nº 10166.012035/9811 e, posteriormente, no processo administrativo nº 10166.008267/2002-86, conforme extrato de fl.

183. Afirma ainda a Delegacia que o extrato deste processo no sistema PROFISC indica que os créditos tributários de "COFINS" (sic) dos períodos de 09/98 e 10/98 estariam extintos por compensação, e que tal fato estaria corroborado pela cópia do expediente de fl. 185. Entendeu então que haveria a necessidade de se efetuar um recálculo no sistema SIEF, motivo pelo qual encaminhou o processo para a SAORT/DRF/VOLTA REDONDA, para que fosse feita uma análise em conjunto com o processo 10070.000334/98-45.

8. A SAORT/DRF/VOLTA REDONDA, proferiu o despacho de fls 195/196, após análise conjunta com processo administrativo nº 10070.000334/98-45.

Neste entendeu que o pedido de compensação referente ao período de apuração 11/98 foi efetuado em 10.12.1998, constando pois do processo administrativo acima citado em data anterior à emissão do auto de infração que aqui se impugna. Entendeu, portanto, que o lançamento do débito de PIS, do período de apuração 11/98, não deveria prosperar. Informou, também, que os débitos de PIS dos períodos de 09/98 e 10/98, estariam extintos por compensação, com créditos da empresa RIO TINTO BRASIL LTDA. Por tais motivos encaminhou o presente processo à SACAT/DRF/VOLTA REDONDA, sugerindo a revisão de ofício do auto de infração com a finalidade de cancelamento do débito de PIS. A revisão de ofício não foi efetuada, tendo sido o presente processo encaminhado a esta DRJ para julgamento.

9. A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento por meio da Resolução nº 162 (fls. 258/260), converteu o presente processo em diligência com o intuito de que restasse esclarecida a real situação dos débitos da Contribuição para o PIS da interessada nos períodos de 09/98 e 10/98, face as informações divergentes encontradas no mesmo.

10. Às fls. 422/423, a DRF/Volta Redonda esclarece, em resumo, que:

1. Por meio da DCTF do 3º trimestre/1998, transmitida originalmente em 05/11/1998 e posteriormente retificada em 17/09/2003, e da DCTF do 4º trimestre/1998, transmitida em 03/02/1999, a interessada, entre outros, declarou o débito apurado de Pis de setembro/1998, no valor de R\$ 12.857,73, e de outubro/1998, no valor de R\$ 35.324,59 (fls. 266/269). Conforme se verifica nas referidas DCTF, para extinguir integralmente os dois débitos de Pis, a interessada vinculou o crédito de saldo negativo de IRPJ/CSLL de períodos anteriores, em compensações sem DARF, indicando o processo nº 10166.012035/98-11

2. No âmbito do processo nº 10166.012035/98-11, a empresa Rio Tinto Brasil Ltda., CNPJ 34.167.684/000132, apresentou, inicialmente na DAMF/DF em 02/10/1998 e posteriormente na DRF em Brasília em 07/10/1998, 14/10/1998, 05/11/1998 e 10/11/1998, pedidos de compensação de crédito com débito de terceiro (documentos extraídos por cópia do processo 10166.003812/98-91 e juntados às fls. 374/379). Nos pedidos de compensação em comento, a empresa Rio Tinto Brasil Ltda. discriminou, entre outros, os débitos de Pis da empresa Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda., de setembro/1998, no valor de R\$ 12.857,73, e de outubro/1998, no valor de R\$ 35.324,59.

3. Conforme se verifica nos despachos da DRF em Brasília (documentos extraídos por cópia do processo 10166.003812/98-91 e juntados às fls. 373 e 380), o processo de nº 10166.012035/98-11 foi juntado por anexação ao processo de nº 10166.003812/98-91, que trata de pedido de compensação apresentado pela empresa Rio Tinto Brasil Ltda. (cf. documentos extraídos por cópia do processo 10166.003812/9891 e juntados às 371/372).

4. Em 28/09/2001, a DRF em Brasília proferiu despacho decisório no âmbito do processo nº 10166.003812/98-91 (documento extraído por cópia do referido processo e juntado às fls. 383/391). Por meio do referido despacho decisório, aquela unidade da Receita Federal reconheceu em parte o direito creditório da empresa Rio Tinto Brasil Ltda. e procedeu à compensação dos débitos das empresas ali relacionadas, entre os quais, os débitos de Pis de setembro/1998 e outubro/1998, no valor de R\$ 12.857,73 e R\$ 35.324,59, respectivamente, da empresa Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda.

5. Em face do acórdão da 4ª Turma da DRJ em Brasília que reconheceu mais uma parcela do crédito pleiteado pela empresa Rio Tinto Brasil Ltda. (documento extraído por cópia do processo 10166.003812/9891 e juntado às fls. 399/404), constatou-se, após a utilização do aplicativo SAPO da Receita Federal, que todos os débitos constantes nos pedidos de compensação apresentados no processo nº 10166.003812/9891 foram extintos por compensação (cf. despachos da DRF do Rio de Janeiro I extraídos por cópia do processo 10166.003812/9891 e juntados às fls. 407/408 e 418/420).

6. Em 28/06/2002, o processo nº 10166.008267/200286 foi formalizado na DRF em Brasília para que fosse possível proceder à compensação dos débitos da empresa Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda. com o crédito reconhecido no processo nº 10166.003812/9891 da empresa Rio Tinto Brasil Ltda., conforme deliberado no despacho decisório da DRF em Brasília de 28/09/2001 (documentos extraídos por cópia do processo 10166.008267/200286 e juntados às fls. 336/370).

7. Conforme se verifica nos extratos do processo nº 10166.008267/200286 (juntados às fls. 364/368), os débitos de Pis da empresa Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda. de setembro/1998 e outubro/1998, de R\$ 12.857,73 e R\$ 35.324,59, respectivamente, foram integralmente extintos por compensação, mediante alocação de pagamentos de compensação SIAFI, não restando qualquer saldo devedor a ser objeto de cobrança, conforme se verifica nos sistemas de controle da Receita Federal (fls. 270/276).

11. De acordo com o documento de fl. 423, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 20.06.2012.

12. Às fls. 448/465, a interessada anexou requerimento à relatora da então 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II, sustentando em síntese que:

12.1 Tendo sido intimada da referida diligência informa que não se opõe aos seus termos, ressaltando apenas que diante do resultado da diligência, os débitos relativos aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1998 devem ser excluídos deste lançamento.

12.2 Relativamente aos débitos remanescentes de PIS referente aos períodos de apuração de fevereiro, março e novembro de 1998, a Impugnante reitera o pedido de improcedência dos mesmos, pelo fato de a autuação ter sido feita de forma genérica, dificultando o entendimento da suposta infração cometida.

12.3 A análise do quadro demonstrativo anexo ao auto de infração dificulta ainda mais o entendimento na medida em que relativamente aos débitos dos períodos de apuração de fevereiro, março e novembro de 1998, únicos remanescentes dessa autuação, é descrito como ocorrência "Pgto não Localizado" e "Proc Jud não comprova" (sic).

12.4 Esses três débitos estão vinculados ao processo judicial nº 98.00028188; e ao processo administrativo nº 10070.000.334/98-45. Trata-se do pedido de restituição de FINSOCIAL recolhido indevidamente pela Impugnante.

12.5 À época da lavratura do presente auto de infração o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa, pois tanto o processo judicial nº 98.0002818-8, quanto o pedido de restituição c/c compensação nº 10070.000.334/98-45 não haviam ainda transitado em julgado.

12.6 Por esses motivos é que a presente autuação deve ser declarada nula.

12.7 *Que as Delegacias de Julgamento da Receita Federal têm entendido que a comprovação da existência do processo judicial suspendendo a exigibilidade do crédito declarado em DCTF enseja o cancelamento do Auto de Infração.*

12.8 *Que os débitos correspondentes aos períodos de apuração 02/98 e 03/98 estão prescritos.*

*Estes foram informados em DCTF recepcionada pela Secretaria da Receita Federal na data de 29.04.1998. E como o auto de infração foi lavrado somente em 26.06.2003, restou ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.*

12.9 *À época da lavratura do presente auto de infração e até a data da apresentação deste requerimento, o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa, pois o processo administrativo nº 10070.000.334/98-45 encontrava-se pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento II.*

12.10 *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento de que o pedido de compensação pendente de decisão administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

12.11 *Considerando que atualmente ainda existe recurso pendente de julgamento é correto assinalar que na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

12.12 *Ratificando o disposto no CTN, o artigo 119, § 2º, do Decreto Executivo nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, replicando fielmente o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e o Decreto 70235/72, expressamente prevê que as manifestações e recursos contra decisões que deixam de homologar compensação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

12.13 *Entende que se não há decisão administrativa definitiva a respeito da existência ou não dos débitos objeto do presente auto de infração, não poderia a Administração Fazendária efetuar o lançamento dos mesmos, posto que, até que seja proferida decisão em contrário, os referidos débitos estão extintos pela presunção legal do §2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

12.14 *A constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre quando transitada em julgado decisão proferida em processo administrativo fiscal.*

12.15 *O prosseguimento da cobrança somente seria possível quando do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos do processo administrativo nº 10070.000334/98-45.*

12.16 *Também não se poderá alegar que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, visto que os créditos tributários já estavam constituídos quando da entrega da DCTF.*

*12.17 Estar ocorrendo duplicidade de cobrança pois devido a homologação parcial ocorrida no processo administrativo nº 10070.000334/9845 foi gerado o processo administrativo nº 17878.000196/200962, onde se verifica a cobrança dos débitos de 02/98, 03/98 e 11/98 nos valores de R\$ 14.561,44, R\$ 14.286,81 e R\$ 62.842,88, respectivamente.*

*12.18 Ser inaplicável a multa de ofício haja vista que o processo judicial e o procedimento de compensação à época da lavratura eram válidos, ou seja, ainda não haviam transitado em julgado.*

**Apreciando a impugnação (fls. 01 a 08) da contribuinte, a DRJ/RJ1 a julgou parcialmente procedente (fls. 592 e ss.), conforme resume sua ementa:**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998 DECADÊNCIA.*

*Na ausência de qualquer recolhimento da COFINS, considera-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito correspondente, contando-o a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998 VINCULAÇÃO INDEVIDA EM DCTF Considera-se procedente o lançamento quando restar comprovada a vinculação indevida ao débito declarado.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de ofício aplicada sobre diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação e/ou pagamento indevido ou não comprovado.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO POR COMPENSAÇÃO/ É de se exonerar o lançamento quando restar comprovado que o crédito tributário encontra-se extinto por compensação.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A parte dispositiva do Voto do acórdão acima transcrito foi proferida nos seguintes termos:

*43. Assim, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do artigo 106 do CTN, deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício aplicada sobre débitos declarados em DCTF pelo contribuinte, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade.*

*44. Relativamente à retroatividade benigna, as conclusões aqui dispostas encontram-se em consonância com o entendimento manifestado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação*

– Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004:

“EMENTA: (...)”

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”*

*45. Diante deste entendimento, e verificando-se que os débitos relativos aos períodos de 02/98, 03/98 e 11/98 haviam sido espontaneamente declarados em DCTF, deve ser dispensada a imposição da penalidade aplicada.*

*46. Assim sendo voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento mantendo o crédito tributário dos períodos de apuração 02/98, 03/98 e 11/98, excluindo a multa de ofício correspondente a tais períodos e exonerando integralmente o crédito tributário correspondente aos períodos de apuração 09/98 e 10/98 pelo fato destes últimos encontrarem-se extintos por compensação.*

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 321 e ss), alegando primeiramente que os débitos referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1998, já tinha sido declarados em DCTF há mais de cinco anos, estando, portanto, atingidos pela prescrição de acordo com o art. 174 do CTN, tendo em vista que a DCTF foi recepcionada em **29.04.1998** e a empresa foi cientificada do auto de infração, em **18.08.2003**.

Ainda relativamente aos meses de fevereiro, março e novembro de 1998, alega, a Recorrente, que os referidos débitos estão sendo cobrados em duplicidade, pois o processo administrativo nº 17878-000.196/2009-62 está cobrando mesmo crédito do mesmo período, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

De acordo com o recorrente, tendo em vista que a compensação formulada nos autos do Processo Administrativo nº 10070-000.334/98-45 foi homologada, somente, em parte, a DRF de Volta Redonda formalizou 04 (quatro) processos administrativos para promoção da cobrança dos débitos que não foram homologados, dentre eles o de nº **17878-000.196/2009-62**, através do qual estão sendo exigidos, dentre outros, os débitos da Contribuição ao PIS, apurados em fevereiro, março e novembro de 1998,- objeto destes autos - (vide cópia de -carta de cobrança- às fls. 580/581 - e também anexa ao recurso voluntário).

Ademais, caso superados os argumentos acima, aduz a Recorrente que os créditos cobrados, nesse presente processo, e que estão sendo controlados pelo processo administrativo nº 17878-000.196/2009-62, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força da liminar, concedida em mandado de segurança nº 2010.51.04.0001165-6 (doc nº 3), cuja sentença foi favorável à empresa e, atualmente, está pendente de julgamento a apelação, no TRF da 2ª Região.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

O auto de infração, sob exame, originou-se de auditoria interna (eletrônica), na DCTF do contribuinte. Registrou-se para os períodos de apuração 02/98 e 03/98 que o pagamento não teria sido localizado, e para o período de apuração 11/98 foi constatado inexistência de processo judicial. E que para os períodos de apuração 09/98 e 10/98, a autuação registrou a ocorrência de “processo inexistente no PROFISC”.

A DRJ julgou procedente, em parte, o lançamento, mantendo o crédito tributário dos períodos de apuração 02/98, 03/98 e 11/98, mas excluindo a multa de ofício correspondente a tais períodos, por estarem declarados em DCTF. O Acórdão recorrido também exonerou integralmente o crédito tributário correspondente aos períodos de apuração 09/98 e 10/98 pelo fato destes últimos encontrarem-se extintos por compensação.

Um dos temas, devolvidos pelo recurso voluntário, é a alegação de duplicidade do presente processo com o Processo nº 17878.000196/2009-62. Sobre essa alegação específica, o acórdão recorrido decidiu pensar o Processo nº 17878.000196/2009-62. Veja-se:

*36. Em relação a alegação da interessada de que estaria ocorrendo duplicidade de cobrança tanto neste processo quanto no de nº 17878.000196/200962, deverá este último ser apensado ao presente processo, considerando a informação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda, constante no processo administrativo nº 10070.000.334/9845 cuja cópia anexei às fls. 591 a 592.*

Ao seu turno, a Informação Fiscal de fls. 591/592, a que se reporta o trecho do acórdão recorrido, acima transcrito, assenta que o Processo nº 17878.000196/2009-62 teve sua inscrição em dívida ativa cancelada, em decorrência de decisão judicial que concedeu a segurança para atribuir efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada. Eis suas palavras:

### *INFORMAÇÃO FISCAL*

*Trata-se de processo encaminhado a esta DRF para pronunciamento sobre a petição apresentada pela interessada, às fls. 1490/1494, e posterior encaminhamento à COSIT, para pronunciamento sobre o conflito de competência para julgamento das reclamações de fls.956/987, 988/1019, 1020/1051 e 1052/1084, conforme Resolução 12-000.135, da 16ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1546/1554).*

3. Encerrado o prazo para cobrança amigável, sem pagamento, parcelamento ou qualquer outra medida passível de extinguir ou suspender a cobrança do crédito tributário, foi efetivada a inscrição em Dívida Ativa da União **(DAU) de nº 70 7 10 000372-03, com os débitos do processo nº 17878.000196/2009-62, de nº 70 3 11 000203-11, com os débitos do processo nº 17878.000197/2009-15, de nº 00 3 10 000257-39, com os débitos do processo nº 17878.000198/2009-51, e de nº 00 3 10 000092-96, com os débitos do processo nº 17878.000199/2009-04.**

4. Irresignada, a interessada impetrou Mandado de Segurança nos autos do **processo judicial nº 2010.51.04.001165-6, que, em liminar deferida e, posteriormente, em sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do presente processo e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de nº 17878.000196/2009-62 e 17878.000199/2009-04, até o julgamento definitivo do mérito, nos moldes do art. 151, inciso III, do CTN.**

5. Por isso, foi proposto o **cancelamento da inscrição de nº 70 7 10 000372-03 e 00 3 10 000092-96, sendo os processos administrativos de nº 17878.000196/2009-62 e 17878.000199/2009-04 encaminhados, à época, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Resende-RJ, para as providências cabíveis.**

6. Por outro lado, a interessada impetrou Mandado de Segurança nos autos do processo judicial nº 2010.51.04.002552-7, que, em liminar indeferida e, posteriormente, em sentença que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, negou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de nº 17878.000197/2009-15 e 17878.000198/2009-51.

7. Por isso, foi proposta a manutenção da inscrição em DAU de nº 00 3 10 000257-39, sendo o processo administrativo de nº 17878.000198/2009-51 encaminhado, à época, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Resende-RJ, para as providências cabíveis. Já o processo administrativo nº 17878.000197/2009-15 foi encaminhado, à época, à DRF em Niterói, em face do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União apresentado posteriormente pela interessada, haja vista que os débitos controlados por aquele processo são do estabelecimento 31.323.157/0003-43, com domicílio tributário em Nova Friburgo/RJ, sob a jurisdição daquela DRF.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à COSIT, para prosseguimento, conforme disposto na Resolução 12-000.135, da 16ª Turma da DRJ/RJ1.

À consideração superior

Como se vê, o acórdão recorrido não apreciou o argumento da empresa acerca da existência ou não de duplicidade do presente processo com o Processo nº

17878.000196/2009-62, tendo a DRJ se restringido a determinar o apensamento deste último aos autos ora julgados.

Nesse contexto, entendo carece de fundamentação o acórdão recorrido sobre a alegação da empresa, defendendo a existência de duplicidade de cobrança, não podendo o CARF apreciar tal questão, pois isso constituiria supressão de instância.

Ante o exposto, voto do dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão da DRJ, por falta de motivação.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves